



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 232/2018
64ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/10/2018
PROCESSO Nº 1/3945/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201413235
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A
CGF: 06.387.806-2
CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. Crédito indevido. Acusação fiscal de que a empresa efetuou crédito indevido de ICMS – Antecipado sem comprovar os recolhimentos do imposto. Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista o resultado de perícia que comprovou parte dos pagamentos realizados pela empresa. Reexame Necessário conhecido para negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcial procedente exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96.

PALAVRAS-CHAVE: Crédito indevido. Parcial procedência. Laudo pericial.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

CRÉDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE APROVEITOU INDEVIDAMENTE CRÉDITOS REFERENTES AO ICMS ANTECIPADO, NO EXERCÍCIO DE 2011, NO VALOR TOTAL DE R\$ 78.477,29, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.

O agente fiscal indicou como dispositivos infringido o art. 60, § 9º, e art. 767, ambos do Decreto nº 24.569/97, e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96.

Na Informação complementar, a autoridade autuante explica que a empresa autuada não comprovou e também não fora localizado pela fiscalização, nos sistemas corporativos da

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SEFAZ, os recolhimentos referentes ao ICMS – Antecipado, no valor total de R\$ 78.477,29 (setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos).

A empresa autuada apresentou Impugnação ao feito fiscal (fls. 13/19), apresentando suas razões de irresignação, pugnando pelo cancelamento do auto de infração, devendo ser refeito o trabalho fiscal e reformulado o valor originalmente autuado, levando em consideração os pagamentos realizados pela empresa e acostados aos autos.

Conforme despacho de fls. 84/86, a julgadora monocrática encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de buscar a verdade material e observar a ampla defesa e o contraditório. Em resposta, foi elaborado o Laudo Pericial de fls. 110/113. Após devidamente intimada, a empresa apresentou a sua Manifestação a Laudo Pericial (fls. 173/177).

No julgamento monocrático (fls.205/211), a julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, considerando não ter havido a devida comprovação do pagamento do ICMS – Antecipado referente aos documentos fiscais nº 11284, 11286, 11289 e 11363, que totalizam o montante de R\$ 706,36 (setecentos e seis reais e trinta e seis centavos), mantendo apenas esse valor como crédito indevido e multa de igual valor.

Tendo em vista a natureza da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, o processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos Tributários para reexame necessário, motivo pelo qual, posteriormente, a Célula de Assessoria Processual Tributária elaborou o Parecer nº 167/2018 (fls.224/225), em que sugere a confirmação da decisão de parcial procedência, proferida pela 1ª Instância em todos os seus termos.

Os autos foram encaminhados para apreciação da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou (fl. 226) pelo acatamento do referido parecer.

Vale ressaltar que há nos autos informação de pagamento parcial do crédito tributário lançado, com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. A empresa não apresentou Recurso Ordinário.

É o Relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Aprecia-se, nessa oportunidade, o reexame necessário por meio do qual o julgador de primeira instância encaminhou a sua decisão contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014 para análise das Câmaras de Julgamento.

A acusação fiscal se refere ao aproveitamento indevido de créditos referentes ao ICMS – Antecipado, no valor total de R\$ 78.477,29 (setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), que não teriam seu recolhimento comprovado pela autuada e também não foram localizados pelo fisco nos sistemas corporativos da SEFAZ.

Ocorre que, conforme bem expõe a julgadora singular em sua decisão, foram realizadas retificações ao trabalho desenvolvido pela fiscalização, onde se constatou que da relação dos documentos citados na planilha elaborada pelo fisco, somente não foram comprovados o pagamento do ICMS - Antecipado referente aos documentos fiscais nº 11284, 11286, 11289 e 11363, cujo imposto totaliza o montante de R\$ 706,36 (setecentos e seis reais e trinta e seis centavos).

Diante de tudo que foi colocado, resta apenas ratificar o entendimento da julgadora singular, mantendo-se apenas o montante acima mencionado juntamente com a multa punitiva prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96.

Ressalte-se que há nos autos (fls. 216) informação de pagamento parcial do crédito tributário lançado, com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente procedente do feito fiscal, exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 706,36
Multa	R\$ 706,36
Total	R\$ 1.412,72

 3



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

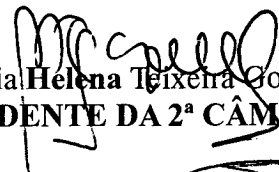
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

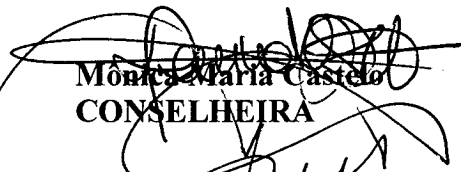
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A**, A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Deyse Aguiar Lobo não participou da votação em razão de ter se ausentado da sessão, por motivo justificado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Luís Calazans de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 11 de 2018.


Victor Hugo Cabral de Morais Junior
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

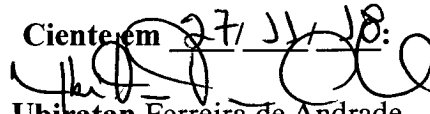

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 27/11/18:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO